



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *DEBORA DOS SANTOS & CIA LTDA*

ENDEREÇO: *BRASÍLIA, 3511 - SÃO JOÃO BOSCO - PORTO VELHO/RO - CEP: 76803-734*

PAT Nº: *20212701300009*

DATA DA AUTUAÇÃO: *29/10/2021*

CAD/CNPJ: *07.861.367/0001-49*

CAD/ICMS: *00000001458558*

DECISÃO PARCIAL Nº: 2022/1/17/TATE/SEFIN

1. Divergência de Registros de Valores entre Notas Fiscais Emitidas e EFD 2. Defesa Tempestiva 3 Infração Parcialmente Ilidida - Documentos Fiscais Arrolados Indevidamente pela Ação Fiscal 4. Auto de Infração Parcial Procedente

1. RELATÓRIO

O auto de infração foi lavrado, segundo os dizeres da ação fiscal, pelo fato do contribuinte ter emitido notas fiscais de saída (Modelo 55 – Nfe e Modelo 65 – NFCe), com destaque de ICMS, porém, ao escriturá-las em sua EFD (Escrituração Fiscal Digital), procedeu com lançamentos divergentes, apurando, assim, imposto menor do que o devido.

Foi citada a infração com base no artigo 2º, I; artigo 311; e artigo 406-A, do RICMS/RO (Dec. 8321/98), e a penalidade de multa pelo artigo 77, inciso IV, alínea "a", item 4 da Lei 688/96. Atente-se que a capitulação da penalidade indica em seu texto a infração tipificada pela ocorrência descrita pelo auto, e seu “quantum” representa o valor da multa correspondente.

O crédito tributário foi constituído:

ICMS	139.901,03
Multa	178.533,67

Juros	65.405,87
At. Monetária	58.469,76
TOTAL	442.310,33

A lavratura do auto de infração se deu em 29/10/2021 e a intimação para o sujeito passivo foi feita através do DET (Domicílio Eletrônico Tributário), de acordo com o previsto no artigo 112, inciso IV da Lei 688/1996. O Sujeito Passivo tomou ciência da autuação e apresentou defesa tempestiva.

O período fiscalizado foi de 01/01/2017 a 31/12/2018 (este PAT se refere ao ano de 2018).

2. ARGUIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

2.1 – Das Preliminares

A defesa inicia reclamando do fato de que, quando da notificação do Termo de Início da Ação Fiscal, não houve intimação para a apresentação de documentos. E que, após 11 dias da notificação do termo de início, já foi feito o auto de infração em lide, o que considera um absurdo, por se tratar de estabelecimento atuante no ramo de supermercado, com centenas e milhares de documentos fiscais.

Supõe que houve início de fiscalização antes da notificação para o contribuinte e questiona a validade da ação fiscal feita “*antes da citação oficial*”. Nesse contexto, indica ser nulo o auto de infração por não ter sido notificado o contribuinte para a apresentação de documentos.

Entende que a ação fiscal possui um rito que envolve a “*Notificação do Início da Ação Fiscal, Solicitação dos Documentos Fiscais a serem analisados, objeto da ação fiscal, Concessão de Prazo regulamentar para apresentação dos livros e documentos fiscais, Checagem da documentação fiscal apresentada, Elaboração de planilhas específicas que comprovem qualquer ilícito tributário praticado nos exercícios fiscalizados, Constituição do crédito tributário devido tendo em vista a análise técnica das operações com produtos tributados, Juntada das PROVAS MATERIAIS do ilícito praticado e finalmente e somente após estes procedimentos fiscais Lavra-se o competente AUTO DE INFRAÇÃO !*” (Página 04 da Defesa)

2.2 – Do Mérito

Questiona a inclusão de produtos abrangidos por substituição tributária, onde a tributação das saídas do estabelecimento do sujeito passivo já ocorreu em operações anteriores, sendo indevida a cobrança repetida pelos valores da ação fiscal.

Indica não haver clareza na composição do crédito tributário, já que inexistem omissões de registros de operações.

Reclama pelo uso de sistema AEBR, oriundo da Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais, questionando a validade de sua aplicação em nossa localidade.

Reclama que o presente auto possui a mesma base de dados que foi apurada para a constituição do crédito tributário de outro auto de infração lavrado pela mesma ação fiscal (AI 20212701300007), alegando, com isso, a ocorrência de lançamento em duplicidade.

Com base nisso, pede pela nulidade, parcial procedência ou improcedência do auto de infração.

3. FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

3.1 – Das Preliminares

Com referência às preliminares, não se sustenta a tese do contribuinte ao querer vincular a lavratura do auto de infração ao rito processual de serem feitas notificações prévias de termo de início e para concessão de prazo para apresentação de documentos fiscais, já que com a escrituração fiscal digital, enviada ao fisco por meio do SPED, assim como a emissão das notas fiscais eletrônicas igualmente remetidas, desnecessário se faz qualquer outra intimação para a apresentação de documentos, se assim entender o autor do procedimento fiscal. Pela legislação tributária, o requisito para a feitura da auditoria e do auto de infração é a DFE (Designação de Fiscalização de Estabelecimento), emitida pela Gerência de Fiscalização (GEFIS), que assim como o Termo de Início da Ação Fiscal, consta no processo. Por consequência, não é pressuposto do auto de infração a intimação para a apresentação de documentos.

Também não deve prosperar a suposição de início da ação fiscal antes da própria ordem de designação, já que os documentos DFE, Termo de Início e Auto de infração lavrados indicam a sequência lógica e regular dos procedimentos da ação fiscal. Já o curto prazo da conclusão dos trabalhos se justifica pelo uso das ferramentas informatizadas de posse da fiscalização, além da disponibilidade imediata dos livros e documentos fiscais do sujeito passivo.

E igualmente se afasta o questionamento acerca do uso de programa de fiscalização desenvolvido por outro ente da federação, já que inexistente impedimento para tal.

3.2 – Do Mérito

3.2.1 – Das Notas Fiscais de Substituição Tributária

Da análise do questionamento da defesa acerca da inclusão de notas fiscais com destaques de ICMS/ST, percebe-se que esses documentos se referem a operações de devoluções, ou seja, de entradas de mercadorias no estabelecimento do sujeito passivo. Logo, a não escrituração dos impostos destacados nos referidos documentos não enseja nenhuma diminuição de imposto apurado pelo contribuinte, existindo apenas um erro formal em se destacar o imposto nos documentos fiscais em questão.

Por isso, dever ser afastada a parte do crédito tributário vinculada a essas operações, exatamente como dito pela defesa.

3.2.2 – Das NFe's (CFOP 5929) vinculadas a NFCe's

Apesar de não constar na defesa deste PAT (mas o questionamento se deu no PAT referente à mesma infração e penalidade, no período de 2017), relata-se que: em consulta às NFe's (Mod. 55) constantes em planilha elaborada pela ação fiscal, esta análise constatou que, de fato, os documentos se vinculam a NFCe's (Mod. 65) que foram corretamente escriturados a débito nos LRS do sujeito passivo, conforme anexo juntado pela defesa. Portanto, afasta-se a parte do crédito tributário pertinente às NFe's mod. 55, que fazem referência a operações que se fizeram acobertar por NFCe's, cujos débitos de ICMS foram escriturados corretamente pelo contribuinte, já que ambos os documentos se referem a uma mesma operação.

3.2.3 – Da alegação do Lançamento em Duplicidade

Esta análise verificou o conteúdo do auto de infração 202101300007 alegado pela defesa como de base idêntica ao processo deste julgamento.

No caso, não há veracidade na reclamação do contribuinte, já que o auto 202101300007 se refere à ausência de registros de documentos fiscais (NFe's e NFCe's) emitidos pelo contribuinte sem nenhuma escrituração na EFD. Já o auto aqui em lide se refere a notas fiscais escrituradas, mas com diferença de valores dos campos de ICMS das operações correspondentes.

3.2.4 – Da Diferença de Registros das NFCe's (Mod. 65)

A planilha das diferenças de registros das NFCe's emitidas pelo sujeito passivo em relação ao

que fora escriturado em sua EFD indica registros de valores a menor do ICMS lançados no Livro de Registro de Saídas do sujeito passivo em vários meses do ano de 2018.

A defesa não aborda essa divergência e esta análise não encontrou contrariedade no que consta na acusação fiscal, de forma que prevalece a irregularidade em relação aos fatos, tal como dito pelo auto de infração.

Sendo esta a única irregularidade que se consolidou pela análise deste julgado, com base nos índices da planilha do auto de infração, o crédito tributário fica assim constituído:

Data Emissão	Origem	Valor Total	Valor BC ICMS	Valor ICMS	AT. MONET.	JUROS	MULTA
fev-18 Total	dif. Nfce x efd	67.899,20	35.680,96	6.330,74	2.653,26	3.445,06	8.085,60
mai-18 Total	dif. Nfce x efd	33.476,10	27.258,55	4.830,84	2.024,64	2.423,18	6.169,93
jul-18 Total	dif. Nfce x efd	42.434,10	23.340,28	4.057,13	1.700,37	1.919,93	5.181,75
ago-18 Total	dif. Nfce x efd	473.798,17	359.276,00	62.904,30	26.363,63	28.875,14	80.341,14
set-18 Total	dif. Nfce x efd	107.765,50	77.842,31	13.766,98	5.769,84	6.124,13	17.583,14
out-18 Total	dif. Nfce x efd	-34,72	-30,37	-5,30	2,22	2,28	6,77
dez-18 Total	dif. Nfce x efd	240,85	236,38	40,18	12,43	14,91	47,35
Total Geral		725.579,20	523.604,11	91.924,87	38.521,94	42.800,07	117.402,13

4. CONCLUSÃO

Nos termos do disposto no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração, **DEVIDO** o valor de R\$ 290.649,01 e **INDEVIDO** o crédito tributário no valor originalmente constituído de R\$ 151.661,32.

Por se tratar de decisão contrária à Administração Tributária, com importância de valor excluído acima de 300 UPF's, interpõe-se o recurso de ofício.

5. ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte da decisão de Primeira Instância, intimando-o a recolher o crédito

tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, com redução de 50% sobre o valor da multa (RICMS - Anexo XII, artigo 34, § 6º). Garantindo-se o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e consequente Execução Fiscal.

Intime-se o autor do feito para eventual manifestação fiscal (RICMS – Anexo XII, artigo 58, § 1º).

Porto Velho, 10 de fevereiro de 2022.

RENATO FURLAN
Auditor Fiscal de Tributos Estaduais
Julgador de 1ª Instância TATE/RO



Documento assinado eletronicamente por:

Renato Furlan, Delegado da 3º DRRE, , Data: **11/02/2022**, às **17:7**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.